

A desconstrução conceitual de crime vago contra os animais: O animal como sujeito passivo da infração penal

*Conceptual deconstruction of vague crime against animals:
The animal as passive subject of criminal infraction*

Raquel Torres de Brito Silva*
Clara Cardoso Machado Jaborandy**
Renato Carlos Cruz Meneses***

Resumo: Em que pese os avanços na defesa do Direito Animal, há nítidas dificuldades no reconhecimento do animal não humano como sujeito de direitos, sendo poucas as normas de proteção, além da baixa efetividade judicial pela dificuldade de acesso à justiça. O objetivo deste artigo é discorrer sobre a necessidade de desconstrução conceitual de crime vago contra os animais, em que o sujeito passivo é a coletividade, para defender que o animal figure este lugar perante uma infração penal. Adota-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, pautado no levantamento bibliográfico teórico com base no acervo doutrinário e legislativo, bem como renomados periódicos científicos, que robustecem o assunto. Para tanto, o artigo analisou três casos de crimes contra os animais: o caso Dalva Lina, o caso da comarca de Bom Jesus e o caso de Cachoeira de Arari. A relevância da pesquisa consiste em ampliar o discurso de proteção do animal não humano. Constatou-se ao final que a tutela do animal não se resolve com o expansionismo penal, reconhecendo o animal como sujeito de direitos por ser possuidor de dignidade e com capacidade processual, sem despojar-se de um processo de Educação Ambiental que facilite a efetivação da sua tutela.

Palavras-chave: crime vago; direito animal; infração penal; senciência.

* Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIT e bolsista pela CAPES. Mestra em Direito pelo PRODIR/UFS. Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFS. Especialista em Advocacia Pública pela UCAM. Especialista em Tributário e Processo Tributário pela LEGALE. Mentora acadêmica. Advogada e Consultora Jurídica pela OAB/SE. Bacharel em Direito pela FANESE.

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT/SE).

*** Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduação na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade.. Procurador do município de Ilha das Flores - SE. Advogado.

Submissão: 03.04.2023. **Aceite:** 06.10.2023.

Abstract: Despite the advances made in the defense of Animal Law, there are clear difficulties in recognizing non-human animals as subjects of rights, with few protection rules, as well as low judicial effectiveness due to the difficulty in accessing justice. The aim of this article is to discuss the need to deconstruct the concept of a vague crime against animals, in which the passive subject is the community, in order to defend the animal's place in a criminal offense. A deductive, qualitative method was adopted, based on a theoretical bibliographical survey of the doctrinal and legislative collections, as well as renowned scientific journals, which strengthen the subject. To this end, the article analyzed three cases of crimes against animals: the Dalva Lina case, the Bom Jesus district case and the Cachoeira de Arari case. The relevance of the research lies in broadening the discourse on the protection of non-human animals. In the end, it was found that the protection of animals cannot be solved by criminal expansionism, recognizing animals as subjects of rights because they have dignity and the ability to sue, without abandoning a process of environmental education that facilitates the effectiveness of their protection.

Keywords: vague crime; animal law; penal infraction; sentience.

Introdução

A história da evolução antrópica mostra que a titularidade dos bens jurídicos está atrelada a condição de ser humano. Nesse contexto, a norma penal sempre foi pensada, voltada e normatizada para ele, enquanto merecedor da atenção do direito penal positivo na proteção dos bens juridicamente relevantes. Tal discurso revela que a relação ser humano - natureza sempre foi tratada no aspecto de pertencimento. É como se a natureza, e tudo que nela há, fosse criada para o bem-estar humano figurando no centro do universo.

Por conta desse discurso antropocentrista, as normas penais no âmbito nacional, assim como os demais ramos do direito, reforçam o discurso da dignidade como um valor axiológico voltado apenas para os humanos (dignidade “da pessoa humana”). Há ainda relutâncias em reconhecer, majoritariamente, o animal não humano como sujeito passivo dos crimes ambientais - notoriamente nos crimes de maus tratos -, limitando apenas a entendê-lo como um objeto material do aludido ilícito penal. Em razão disso, os crimes ambientais são chamados de crimes vagos, porque o sujeito passivo é a coletividade, e não o próprio animal.

Nesse aspecto, a proposta do presente artigo consiste em refletir acerca do

reconhecimento do animal não humano como sujeito de direitos sob um prisma ético, ainda que no aspecto civilista ainda seja um ente desprovido de personalidade jurídica. Contudo, essa concepção não afasta a condição de ser um sujeito de direitos. A Judicialização Animalista hodierna, gradativamente, compreende que os animais não humanos deixam de ser vislumbrados somente por uma concepção antropocêntrica, como bens patrimoniais, e passam a ser sujeitos de direitos e vítimas de maus tratos (DINIZ, 2018, p. 100).

Na confecção da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, pautado no levantamento bibliográfico teórico com base no acervo doutrinário e legislativo, bem como renomados periódicos científicos, sobre a temática. Para fortalecer esse discurso pretendido, faz-se uma abordagem sobre o princípio da Igual Consideração de Interesses e da Teoria do Valor Inerente dos Sujeitos-de-uma-vida, objetivando uma significação voltada à igualdade entre o ser humano e o animal não humano, visando então superar o discurso de que o único sujeito passivo dos ilícitos penais são os seres humanos. Há, inclusive, uma evolução normativa quanto a temática.

Por fim, sem ter por escopo tratar do ativismo judicial em sua totalidade, mas almejando aqui explanar sobre a mudança de paradigma de discurso, é realizada uma abordagem do *case* nominado pela imprensa nacional de caso da primeira *serial killer* de animais, em que a sentença impôs uma condenação histórica fazendo uma caminhada quanto a relação ser humano - natureza desde o seu início. A justificativa da pesquisa pode ser vislumbrada tendo em vista a importância em torno do reconhecimento da condição do animal não humano como sujeito de direitos para que, a partir disso, seja possível observar uma nova concepção penal animalista.

1. A desconstrução conceitual de crime vago contra animais

O animal não humano, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é tratado, em

alguns casos, como objeto (visão civilista já tão obsoleta). A sua proteção é entendida apenas nos limites dos interesses do bem-estar do ser humano, demonstrando o quão enraizado ainda se encontra o discurso antropocêntrico na sociedade atual. Mesmo com os avanços na legislação nacional de proteção ao meio ambiente e combate aos maus tratos de animais, ela ainda reflete o que Peter Singer, em sua obra “Libertação animal” (2004), denomina de “especismo”¹, o qual reproduz comportamentos históricos de exploração animal pelo ser humano, justificando isso conforme o discurso de que a espécie humana goza da supremacia absoluta perante o meio ambiente e a sua composição ecossistêmica - fauna e flora (SINGER, 2004). Por conseguinte, os animais estariam fadados à subjugação e vulnerabilidade.

Em suas lições, Peter Singer destaca ainda que a atitude chamada de “especismo”, “por analogia ao racismo, também deve ser condenada. Especismo – a palavra não é muito atraente, mas não me ocorre uma melhor – é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras” (SINGER, 2004, p. 8).

A constitucionalização do meio ambiente e a vedação à crueldade, propostas pela Carta Magna de 1988 (CF/88) e pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), demonstram ser um passo considerável na causa animal que vem aos poucos sensibilizando a população, bem como ao conjunto normativo e judicial, para a sua proteção.

No âmbito do direito penal, todavia, a concepção antropocêntrica se mantém, mostrando ser, por ora, contrária a mudança do *status* jurídico do animal, uma vez que oferece ainda resistências, em alguns casos, para a sua inclusão no rol de sujeitos passivos das infrações penais. Para a ciência criminal, o direito punitivo foi feito para

¹ O especismo se refere a uma forma de discriminação arbitrária de determinadas espécies que não pertencem a outra, por entender que esta é superior àquelas. Por exemplo, o homem acha-se, por diversas razões, superior aos animais não humanos, por entender que somente ele tem a capacidade de raciocínio.

os humanos e na defesa dos seus interesses.

A concepção penal persistente é que nos crimes ambientais, ainda que o objeto material seja o animal não humano, o sujeito passivo sempre será a coletividade, o que doutrinariamente é chamado de crime vago. Edgard Magalhães Noronha explica que crime vago² é aquele que “[...] podem ser sujeitos passivos coletividades destituídas de personalidade jurídica, como a sociedade, o público, a família, etc.” (NORONHA, 1976. p. 109).

Na tipificação dos crimes ambientais, especialmente contra a fauna, os crimes vagos são um exemplo evidente do especismo proposto pelo ser humano, fruto do pensamento antropocêntrico, o qual não considera o animal como um ser dotado de personalidade jurídica. A resistência em reconhecer o animal não humano como sujeito passivo de crimes está associada ao sentimento de superioridade que se sedimentou na civilização humana, não vendo no animal alguns elementos basilares, como consciência, racionalidade e linguagem, para então fazer parte da comunidade moral.

Por isso que urge a necessidade de reconstrução conceitual de crime vago, dado aos crimes ambientais. Pois, além dos animais serem objetos materiais do crime, são também sujeitos passivos das infrações penais. Mantê-los invisíveis para o Direito Penal é conservar o discurso antropocêntrico que não mais se sustenta frente ao reconhecimento da dignidade animal e ao avanço crescente do Direito Animal no mundo ocidental.

Tendo em mente a dinamicidade do Direito, e sendo este fruto das intensas relações sociais, é natural que sofra inúmeras mudanças no curso do tempo que, por sua vez, ocasionam uma sucessão de alterações. As teorias ético-jurídicas contribuem fortemente para essa modificação, para um novo modo de pensar, entendendo o meio

² Conforme esses ensinamentos, o crime vago ocorre quando o crime tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, sendo a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado. Portanto, o sujeito passivo é genérico.

ambiente como um sistema complexo.

É consoante esse movimento de transformação que a concepção do animal não humano como sujeito passivo perpassa necessariamente pela desconstrução de paradigmas dominantes. Isso exige a abertura de diálogos produtivos entre os mais diversos ramos das ciências, possibilitando analisar a dinâmica das relações que envolvem o ser humano e a natureza. Pensar diferente, contudo, esbarra no reducionismo do antropocentrismo clássico, que estabelece o ser humano como centro de tudo.

Permanecer nessa visão e, conseqüentemente, nos seus postulados sobre o animal, é ignorar que atualmente o mundo está vivendo mudanças de paradigmas. Nota-se hoje, sensivelmente, uma transição da visão mecanicista, iniciada em Descartes e Newton, para uma visão mais ecológica. Vale ressaltar que Descartes não acreditava que os animais poderiam passar por sofrimento, os considerando como meras máquinas desprovidas de alma (MERZ-PEREZ, 2003).

Nessa perspectiva, Capra destaca sobre a Ecologia Profunda, ou Ecologia Espiritual, que adota em suas bases a interdependência fundamental de todos os fenômenos, na medida em que visualiza o universo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebendo os seres humanos como um fio particular da teia da vida (CAPRA, 1996).

A retórica da Ecologia Profunda estabelece que existe uma correlação fundamental de todos os fenômenos, levando a crer que o ser humano e o animal não humano, enquanto partes do ecossistema, estão todos encaixados nos processos cíclicos da natureza. Sua ideia foi proveniente do filósofo Arne Naess, em 1973, a partir do pensamento de Henry David Thoreau, proposto em *Walden* e de Aldo Leopold, na sua *Ética da Terra*, sendo considerada uma alternativa ao modelo hegemônico do antropocentrismo, defendendo que os seres humanos não podem ser

visualizados como apartados da natureza (GOLDIM, s. d). Não pode mais prevalecer a visão utilitarista do animal enquanto um objeto de domínio, pois ele é sujeito de direitos em decorrência do valor próprio que detém, bem como do hodierno reconhecimento da sua sciência e dignidade intrínseca.

2. O animal como sujeito de direitos nos crimes ambientais

A concepção de superioridade absoluta dos direitos do ser humano vem cedendo espaço nos últimos anos com o crescimento do pensamento afirmativo dos direitos dos animais. A retirada do ser humano do centro do universo, a partir do entendimento de haver uma relação de igualdade entre os seres, propõe ao animal não humano um valor intrínseco - visão até então rechaçada pelo pensamento antropocêntrico.

Com essa ilação, proveniente da corrente do biocentrismo, insurge uma mudança no *status* jurídico do animal, na medida em que não concebe a relação ser humano - natureza como de pertencimento e utilitarismo, mas que tanto o ser humano como o meio ambiente possuem importância fundada em suas próprias especificidades, e como tais devem ser tutelados como seres de existências autônomas em relação de interdependência, sendo pertinente o reconhecimento de um valor inerente a cada ser vivo.

O próprio biocentrismo considera a “vida”, em todas as suas formas, no mesmo patamar de consideração. Por sua vez, quando isso também envolve os demais elementos do meio ambiente, bióticos e abióticos, prezando pelo equilíbrio e resiliência ecossistêmica, projeta-se a corrente do ecocentrismo, que possui uma notoriedade gradativa na conjuntura pátria e internacional, reconhecendo a natureza em si como sujeito de direitos.

Desse modo, qualquer dano a um desses seres tem uma dimensão biológica e ética, cujo impacto poderá romper os frágeis fios da teia da vida (CAPRA, 1996, p.

25). A mudança de paradigma do antropocentrismo clássico para o biocentrismo, por exemplo, propõe justamente uma ressignificação em que o ser humano, na harmonia cósmica, é apenas um dos vários elementos. Já a natureza, em sua plenitude, é o sujeito de direitos.

Essa atribuição a condição de sujeito, abordando-se aqui de forma específica do animal não humano, não tem apenas um valor simbólico, mas sim tão real ao ponto de conceber uma nova interpretação das normas postas pelo Estado, provocando mudanças de ordem estrutural, especialmente no direito penal.

Essa transformação não decorre de um *insight*, como se a solução para o mundo animal acontecesse de forma repentina, mas de um processo epistemológico de compreender a relação ser humano - natureza a partir de uma visão sistêmica do meio ambiente, em que o saber parcelado, fragmentado, que ofusca a percepção totalitária do todo, dá lugar a um pensamento complexo enquanto grande desafio da sociedade para uma mudança de paradigma (por exemplo: do paradigma antropocêntrico ao biocêntrico ou ecocêntrico).

Ainda discorrendo sobre a questão da complexidade, Morin destaca que houve um afastamento entre a ciência e a filosofia, fomentando crises em outras ciências, como a ruptura entre as ciências sociais e as ciências naturais. Segundo ele, a distinção metodológica havida entre as ciências sociais e as ciências naturais aprofundou a distância entre o ser humano e o ambiente natural “[...] e todos os discursos produzidos a partir desse paradigma, verão o homem como estranho e superior à natureza” (MORIN, 2000, p. 77).

Não sem razão que a questão envolvendo o Direito Animal sofreu, por demasiado tempo na história, um isolamento. Isso ocorreu pelo discurso de superioridade do agrupamento humano em detrimento daquele. Nessa ótica, as ciências sociais cumpriram o seu papel em não identificar no animal não humano o *status* jurídico moral, rechaçando a possibilidade de ser sujeito passivo de um delito.

Não se deve olvidar que discursos, hoje já superados pela sociedade

contemporânea, não admitiam o negro, por exemplo, como um cidadão de iguais direitos a outras raças, pois a era da escravidão no Brasil o atribuía a condição de mercadoria. Semelhantemente, a mulher, até a era Vargas, não podia exercer o direito político do voto. No entanto, essas retóricas reducionistas e simplistas foram superadas pelo surgimento de novos paradigmas, dentre eles a dignidade da pessoa humana, consolidada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988.

A questão do Direito Animal, a partir de interpretação complexa quanto ao ser humano - natureza, procura incessantemente fomentar uma nova visão de mundo, buscando interpretar a relação ser humano - animal, com o escopo de construir relações mais igualitárias. A partir da igualdade moral nasce os direitos morais, ficando afastadas as concepções segregacionistas do grau de superioridade fundado na racionalidade ou em qualquer outro critério. Consoante uma perspectiva ética, o animal não humano é sujeito de direitos nos crimes ambientais, pois a ética, que traz consigo um conteúdo de universalidade e imparcialidade, considera os interesses dos seres tutelados pelas normas penais punitivas.

A compreensão de que os animais são seres capazes de sentir (sencientes) já é reconhecida por inúmeros ordenamentos jurídicos no mundo. A França, que historicamente tratou os animais como bens móveis, reconheceu a obsolescência de seu Código Civil, passando a tratar os animais, no art. 515-14, como seres vivos dotados de sensibilidade e, sob a proteção da lei, submetidos ao regime de bens³.

No mesmo sentido, o artigo 90 do Código Civil alemão destaca que “animais não são coisas”, sendo protegidos por leis especiais e aplicando-lhes as regras das

³ No ano de 2015, por força da Lei 2015-177, foi modificado o Código Civil francês para inserir o art. 515-14 “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”. **Code civil** (version consolidée au 2 mars 2017). Disponível em http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=450270.

coisas com as modificações necessárias⁴. Na Áustria, o artigo 285 do Código Civil Austríaco ABGB (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), dispõe expressamente que os animais não são objetos, mas sim protegidos por leis especiais, e que as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais, exceto se houver disposição em contrário (AÚSTRIA, 2022). A legislação Suíça deu o mesmo tratamento que a Áustria ao alterar a natureza jurídica dos animais no art. 641 a do seu Código Civil.

Na União Europeia, o Tratado de Amsterdã, aprovado em 1999, incluiu um protocolo de proteção animal projetado para garantir proteção e respeito pelo bem-estar dos animais como seres sencientes (UNIÃO EUROPEIA, 2022). Na mesma trilha, o Tratado de Lisboa dispõe que, quando da formulação e aplicação das políticas da União Europeia nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sencientes (*sentient beings*), respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que trata de uma carta de intenções, foi subscrita pelo Brasil e tantos outros países que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU). Embora não tenha o *status* jurídico de Tratado Internacional e, portanto, de norma supralegal - o que isenta a sua obrigatoriedade -, ela possui uma contribuição muito importante nesse processo de reconhecimento do animal como sujeito de direitos, tendo em vista que, no preâmbulo da referida declaração, consta que “*todo animal possui direito*” (ONU, 2022, n. p.).

⁴ Section 90 a *Animals Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.* ALEMANHA. **German Civil Code**. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>.

A Constituição Equatoriana, de 2008, também ajudou significativamente a causa animal a partir do reconhecimento do animal não humano como sujeito de direito e integrante da natureza, consolidando de forma inequívoca, em seu artigo 10, a natureza deles como titular de direitos.

Mais adiante, no artigo 71 da Carta Magna Equatoriana, reserva-se um capítulo inteiro para a tutela da natureza em si, pelo seu valor inestimável que representa para a humanidade em clara manifestação positivada do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

Efetivamente, a Constituição do Equador rompe com a ideia de domínio e posse fomentados pela teoria antropocêntrica, que dá azo ao abuso ambiental por meio do sistema exploratório e do tão propagado desenvolvimento sustentável, ao reconhecer um valor intrínseco ao natural. É de se considerar que a dignidade não alcança apenas o ser humano, mas também a natureza. Mas a questão de os animais serem sujeitos de direitos esbarra, para os opositores desta concepção, na impossibilidade de terem personalidade jurídica ou de ingressarem como autores em demandas judiciais.

Sobre este ponto, é preciso esclarecer as significações de pessoa e sujeito dadas pelo Direito Civil. Para a legislação substantiva civil, pessoa, nos termos do artigo 1º, é aquela capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002, n. p.).

Embora conexos os conceitos de pessoa e sujeito de direito para a doutrina clássica civilista, seus pensadores entendem que o *status* de sujeito somente é concebido para quem tem personalidade jurídica. Partindo dessa premissa, somente as pessoas são consideradas como sujeitos de direito (pessoas físicas e pessoas jurídicas).

Entretanto, enfrentando o paradigma dominante, Fauth explica que ser sujeito de direito é ser titular de direitos, deveres ou situação jurídica, independente da condição de ser pessoa ou não, porque a norma apregoa capacidade de direito e não de personalidade jurídica. Portanto, o titular de direito e deveres é o sujeito de direito,

seja ele pessoa ou não. Ainda segundo os seus ensinamentos, “não há nenhuma determinação legal que condicione a aquisição de direitos ao atributo da personalidade, ou que afirme que somente pessoas são sujeitos de direitos” (FAUT, 2016, p. 135 - 136).

O Código Civil admite o nascituro ser sujeito de direito sem ter adquirido personalidade jurídica. O nascituro é um ente despersonalizado titular de direito. Nesse sentido, a personalidade jurídica sobressai como uma qualidade advinda do Direito, que pode ser atribuída ao ser humano como a outros entes despersonalizados criados pelo próprio Direito (FAUT, 2016, p. 137).

A Teoria dos entes despersonalizados finca seus fundamentos na existência de sujeitos de direitos sem personalidade, que não se confunde com a pessoa. É essa teoria que dá suporte teórico a formulação do novo sujeito de direitos. Daniel Lourenço destaca que “a teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre ‘pessoa’ e ‘sujeito de direito’, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar direitos subjetivos” (LOURENÇO, 2008, p. 509).

Portanto, a partir da concepção de que entes despersonalizados podem ser titulares de direitos, mesmo que destituídos de personalidade jurídica, mostra-se amparo perante a causa no reconhecimento do animal não humano como sujeito de direitos limitados a sua natureza e a aqueles reconhecidos em lei.

A inquietude da causa animal vai mais além. Se o animal não humano é titular de direito, teria ele capacidade processual para estar em juízo? Parece soar estranho o questionamento proposto, mas a legitimidade para propor ação não é de todo adventício ao direito, pois seu fundamento se assemelharia a *questio* dos incapazes, das pessoas jurídicas, que são entes despersonalizados.

Ora, se o animal é titular de direitos enquanto ente despersonalizado e, portanto, sujeito de direitos, logo não o falta legitimidade *ad causam* para estar em juízo, podendo, desta forma, integrar a lide na defesa dos seus interesses. Notadamente

que a lógica deste discurso seria a mesma do argumento dado aos incapazes. Na perspectiva de Tagore Trajano, “o animal deve ser admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais, ou ainda representados por seus guardiões” (SILVA, 2012, p. 127).

Com fundamento nos artigos 129, I e III e 225, *caput*, da CF/1988, e nos artigos 1^a e 2^a § 3^o do Decreto 24.645/34, é de incumbência do MP exercer a tutela jurídica dos animais, tanto no âmbito penal, quanto no civil e administrativo (LEVAI, 2012, p. 27). Contudo, falta-lhe legitimidade *ad processum*, porque não pode estar em juízo em nome próprio na defesa de interesses próprios.

O caso da primata Suiça que, representada por promotores e entidades não governamentais, movimentou o judiciário baiano na condição de paciente de um pedido de *habeas corpus* e no reconhecimento da qualidade de sujeito de direitos. Esse caso demonstrou que ela, enquanto titular de direitos, poderia estar em juízo desde que representada por quem detivesse a capacidade processual (GORDILHO, 2006).

A condição da reformulação do animal como um novo sujeito de direitos não se prende tão somente aos aspectos estritamente jurídicos, não obstante reconheça a eles a caminhada mais espinhosa, mas também através de um processo de Educação Ambiental que facilite o reconhecimento do animal enquanto sujeito de direitos.

Aduz Ost, discorrendo sobre crise ecológica, correspondendo a crise da nossa representação e relação com a natureza, mostra que ela impede o ser humano de distinguir o que o liga ao animal não humano e à natureza e, do mesmo modo, o que o diferencia deles (OST, 1995, p. 8 – 9).

Assim, a relação ser humano - animal não humano, construída historicamente pela violência e exploração desmedida, pode ser reconstruída por meio do universo legal e pelo universo da educação formal e informal (BRÜGGER, 2004, p. 136).

Alinhada ao pensamento dos filósofos acima, a Constituição Federal de 1998 dispôs sobre a Educação Ambiental como meio de modificar os valores da sociedade

e como instrumento de proteção ao meio ambiente. Em seu art. 225, § 1º, VI, consta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, n. p.). A regulamentação do dispositivo legal mencionado foi realizada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais evidenciam que a Educação Ambiental não é um mero ramo da educação, mas um complexo processo que abarca a formação do caráter pessoal de cada indivíduo, fomentando a conscientização na garantia do respeito ao meio ambiente, bem como aos direitos dos animais a partir da construção do próprio conhecimento. Paulo Freire afirma que “*ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para sua produção ou sua construção*” (FREIRE, 2006, p. 22, grifo nosso).

Esse processo pedagógico de produção do próprio conhecimento deve ser voltado para construção de um conhecimento interdisciplinar, como caminho para reflexão das questões ambientais que envolvem o animal, mas não como sujeito de direitos, dada a complexidade das questões socioambientais que o cercam.

Ora, como os conhecimentos são plurais, a complexidade, a partir das contribuições de Edgar Morin (2000) em sua obra “Da necessidade de um pensamento complexo”, recomenda o diálogo entre as partes e o todo, e vice-versa, procurando ir além dos limites e das barreiras existentes em todas as formas das áreas do saber, de modo transdisciplinar e em permanente diálogo. Isso pode ser um dos grandes desafios epistemológicos do Direito Animal na problemática da formulação do novo sujeito de direitos proveniente da mudança paradigmática reducionista do antropocentrismo para uma nova concepção de relação entre o ser humano e os animais.

Partindo desta perspectiva, e da vedação ao tratamento cruel dos animais previsto na Constituição Federal de 1988, bem como no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), é possível afirmar que o Brasil

reconhece que o animal não humano tem direito à vida e à integridade física e psíquica.

Teleologicamente, a norma penal ambiental foi destinada a proteção do animal enquanto sujeito de direitos, afastando-se qualquer retórica que o mundo permanece moldado para atender as necessidades do *homo sapiens*. Assim, vedar a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, é reconhecer o animal como sujeito de direitos nos crimes ambientais.

Essa assertiva torna-se mais evidente quando o § 2º, do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, agravou a pena do agente, ora autor da infração, se em caso de maus tratos o animal vier a óbito. O aumento penal, para os crimes de abusos, maus tratos, mutilações e ferimentos contra cães e gatos, foi proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 1095/2019 mediante a nova previsão de uma pena de reclusão de 2 a 5 anos, com multa e ainda aplicação da medida de proibição de guarda. Houve, por parte do legislador, uma valoração quanto ao resultado da conduta criminosa imposta ao animal, inclusive à semelhança dos crimes de lesão (art. 129) e homicídio (art. 121) previstos no Código Penal. Em ambos, há similaridade dos bens jurídicos tutelados: a integridade física e a vida do ser humano e do animal.

Doravante, a Judicialização Animalista ressalta sobre a “Teoria do *Link*” que surge com o intuito de oferecer oportunos auxílios no processo de compreensão sobre a violência praticada contra os animais não humanos. Dessa forma, observa-se uma relação intrínseca entre a violência contra humanos e a violência praticada ao animal (NASSARO, 2013).

Entrementes, Henri Salt (1999) já destacava a importância da educação e da legislação como garantias importantes para resguardar os direitos das vítimas da supremacia humana. Assim, o legislador, ao valorar proporcionalmente a integridade física e a vida do animal como resultado da conduta do agente, o faz por entender que o animal não humano é titular de direitos e de bens jurídicos, tais como a integridade

física e vida.

3. O princípio da igual consideração de interesses e a teoria do valor inerente dos sujeitos-de-uma-vida

O Direito Penal, enquanto instrumento de proteção dos interesses das relações humanas e da tutela dos bens juridicamente eleitos como importantes, é uma realidade que se impõe. Na oportunidade, reconheceu-se que o ser humano legitimou o direito punitivo na proteção do animal não humano, elevado ao *status* de bem jurídico.

Assim, o direito repressor passou a conceber como crime quaisquer prática que impusesse aos animais o tratamento cruel, porém sob um prisma antropocêntrico, porque o direito penal não concebe o animal não humano como sujeito de direitos, não podendo ser sujeito passivo da infração. Assim, a classificação doutrinária de crime vago é mantida.

Neste tópico, propõe-se arrematar a ideia de que o conceito de crime vago é insubsistente, teleologicamente falando, sob o argumento de que o animal não humano, embora destituído de personalidade, é sim titular de direitos e, portanto, sujeito de direitos à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

No entanto, essa titularidade de direitos, que condiciona o animal não humano a ser sujeito de direitos, o faz igual ao ser humano? Do ponto de vista legal, direito é lei e ordem, ou seja, um conjunto de normas, fruto do contrato social, que regulamenta a convivência em sociedade, conferindo direitos e deveres aos seus pares. No plano ético, o direito moral é aquele que se preocupa com o justo ou injusto, certo ou errado, tendo por finalidade considerar o ser humano como indivíduo. Há uma discussão na literatura se a moral criou regras de direito ou se o direito criou regras morais, prevalecendo o pensamento majoritário de que os preceitos morais são anteriores aos legais.

Discussão a parte, o que se vê na sociedade contemporânea é a ampliação da ideia de direitos e o crescimento da concepção de igualdade. A Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948, em seu artigo primeiro já evidenciava que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (BRASIL, 1948, n. p.).

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, que para alguns pensadores do mundo jurídico tem força normativa, traz também a ideia de direito e igualdade. Do mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos Animais, em seu artigo primeiro, afirmou que “*todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência*”. Sobre a força normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, Jaborandy afirma

[...] que o preâmbulo integra o conjunto de decisões políticas fundamentais de um Estado, representa a síntese do pensamento constitucional, o fundamento de todo ordenamento jurídico e traz a identidade e a unidade da constituição. Além disso, o preâmbulo antecipa os princípios fundamentais da Constituição anunciando os objetivos e as motivações que asseguram a legitimidade do poder constituinte (JABORANDY, 2016, p. 85).

Ensina ainda que o conteúdo normativo proveniente de alguns princípios constitucionais “está sintetizado no preâmbulo a exemplo do direito ao desenvolvimento. Sublinhe-se que o fato de alguns princípios estarem sediados apenas no preâmbulo não retira sua eficácia jurídica, inclusive como parâmetro de controle de constitucionalidade” (JABORANDY, 2016, p. 89).

Os direitos à vida e à liberdade são inerentes ao ser humano e aos animais. Tanto o humano como o não humano gozam do direito de disporem dos meios necessários a subsistência e a uma vida digna de acordo com as limitações próprias da espécie. Notadamente, em razão da evolução, o ser humano tem um leque maior de direitos do que os animais, mas ainda assim não o torna maior que este na relação sistêmica ser humano - natureza.

Logo, rechaça-se a possibilidade de busca por uma igualdade no plano positivo, por conta do grau de desenvolvimento maior do humano, que não o legitima

a promover discursos de domínio, mas que o distancia, no plano jurídico, quanto ao rol de direitos.

De fato, a igualdade entre o ser humano e os animais somente pode ser visualizada no plano do direito moral. Sobre a igualdade, Edna Cardoso Dias faz a seguinte observação “[...] se pensarmos que a igualdade implica na gestão da diversidade temos que aceitar a ideia de que a individualidade de cada ser humano está ligada ao princípio da não discriminação e do reconhecimento do direito de ser diferente” (DIAS, 2007, n. p.).

A relação ser humano - animais sempre ocorreu na forma de exploração, sem qualquer observação de interesses ou sentimentos, mas de nítida obsessão em reduzir a existência da realidade animalista a um aspecto utilitário no saciamento dos diversos desejos, necessidades e caprichos da humanidade.

Sob o prisma ético, não se justifica a diferença de tratamento para com os animais ancorado em um só argumento de pertencerem a outra espécie. A ética pressupõe que se deve levar em consideração o universo dos sujeitos envolvidos, pois proceder de forma ética pressupõe levar em conta todos os interesses daqueles afetados pelas decisões. Ademais, é de extrema importância que o padrão ético respeite um princípio basilar da igualdade e vislumbre a igual consideração de interesse, sempre conforme uma perspectiva de universalidade e imparcialidade para fins de validação.

Considerando igualmente os interesses de todos os envolvidos, dificilmente se incorre em erros com vertentes discriminatórios e incoerentes. Por isso que Singer (2006) alerta que a “ética exige que sejam extrapolados o ‘eu’ e o ‘você’ e cheguemos à lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial, ao observador ideal, ou qualquer outro nome que lhe dermos” (SINGER, 2006, p. 20).

Nesse sentido, Peter Singer, através do Princípio da Igual Consideração, propõe que se leve em consideração os interesses dos outros seres que tenham a mesma capacidade do ser humano de sentir dor e prazer, valendo-se da senciênica

como critério de direito moral, independentemente que se utilize a mesma linguagem, ou ainda que não disponha do mesmo grau de inteligência e raciocínio. Nesse plano, os animais sencientes e o ser humano possuem o mesmo valor, sendo o “interesse” o parâmetro ético a ser considerado.

Embora Singer tenha rompido a época com a ética antropocêntrica, ora sustentada nas ideias de Kant, onde o respeito e a consideração encerravam-se no ser humano, a sua contribuição sofreu algumas críticas, principalmente com o critério utilizado do prazer, que para Nussbaum é reconhecidamente elusivo, além de existirem outros critérios de valor na vida do animal não humano - tais como o movimento livre e realizações físicas (NUSSBAUM, 2008, p. 97). Se o critério utilizado por Singer é o da dor para igual consideração, pode-se dizer que, se submetida ao processo de analgesia, desapareceria o parâmetro ético.

Por essa razão, a proposta de Singer, embora tenha marcado a história na luta do Direito Animal ao enfrentar a corrente ética tradicional, não é reconhecida como satisfatória a causa animal, porque estaria mais próximo do bem-estarismo do que do próprio Direito Animal (LOURENÇO, 2008).

Na busca de um critério de igualdade moral com os humanos e opondo-se a teoria de Peter Singer, Tom Regan (2013) propõe a teoria do valor inerente dos sujeitos-de-uma-vida a partir da concepção de direitos morais, que pressupõe universalidade, igualdade, inalienabilidade e naturalidade, defendendo que todos são sujeitos-de-uma-vida por possuírem valor inerente e como tal são detentores de direitos fundamentais.

Assim, sujeito-de-uma-vida é aquele que está no mundo e tem consciência dele, é consciente do que acontece consigo e daquilo que acontece com a sua vida e com seu corpo, quer os outros se importe ou não. Partindo dessa concepção, todos os animais que se enquadrarem são sujeitos-de-uma-vida, e como tais devem ser respeitados por possuírem valor inerente.

Surge então o questionamento: quais seriam esses animais que possuem

igualdade moral a partir do critério em análise? Para Regan (2013), os animais não humanos, assim como os humanos, são seres psicologicamente complexos.

Desse modo, a similaridade com o ser humano, a partir da racionalidade como parâmetro de consideração moral, torna os animais não humanos iguais, possuindo também a complexidade psicológica. Por esse critério, os mamíferos e as aves incluem-se como sujeitos morais. A proposta de expansão da comunidade moral humana, feita por Regan (2006), acaba por ser “especista”, porque exclui outros animais que não atendem aos requisitos defendidos pelo filósofo.

Não obstante serem objeto de críticas por apresentarem aspectos “especistas”, as teorias defendidas por Singer e Regan perceberam que isonomia jurídica não é o melhor critério de igualdade, em razão das diferenças naturais entre humano e não humano, mas que seria possível pelo direito moral - por ser a ele inerente os critérios de universalidade, igualdade, inalienabilidade e naturalidade. Assim, ser humano e animais não humanos são iguais em valores intrínsecos e, portanto, sujeitos de direitos.

4. Casos de delitos contra animais: o animal como sujeito passivo da infração penal

Pretende-se, neste último tópico, destacar três casos julgados entre 2017 e 2018 para verificar se há uma possível evolução da percepção do Poder Judiciário na tutela dos direitos dos animais, reconhecendo-os, ainda que em passos lentos, como sujeitos de direitos.

É oportuno defender uma futura adoção majoritária quanto ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Todavia, isso não significa “considera-los pessoas humanas, ou estender a eles os mesmos direitos legais dos humanos; antes, é um modo de fazer cessar as crueldades e abusos cometidos contra eles” (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 59).

Nessa conjuntura, Nussbaum (2008, p. 121) salienta que “todos os seres vivos devem ter acesso a uma justiça global, a fim de promover a dignidade as demais espécies e garantir proteção moral, política e jurídica”. Tal linha evolutiva deve ser estimulada pela Educação Ambiental com base nas atuais correntes do biocentrismo ou ecocentrismo.

Para tanto, o tópico tratará do caso da comarca de Barra Funda, conhecido como caso Dalva Lima, Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 (SÃO PAULO, 2022), o caso da comarca de Bom Jesus, Processo nº 083/2.14.0000830-6 (RIO GRANDE DO SUL, 2022), e o caso da comarca de Cachoeira do Arari Pará, Processo nº 0004387-05.2016.8.14.0011.

No caso Dalva Lina (Ação Penal nº 0017247-24.2012.8.26.0050), que tramitou no Foro Central da Comarca de Barra Funda – SP, a senhora Dalva Lina da Silva, foi acusada da prática de maus tratos e por ferir pelo menos trinta e sete animais domésticos que vieram a óbito por conta das lesões. Dalva Lina era conhecida na sua localidade por receber, acolher e encaminhar animais domésticos (cães e gatos) abandonados para a adoção.

No entanto, após o trabalho de um investigador particular, percebeu-se que Dalva Lina tinha ritual de dispensar sacolas de lixo na porta dos seus vizinhos, até que, no dia 12 de janeiro de 2012, o referido profissional resolveu verificar o conteúdo dessas sacolas, constatando a existência de trinta e três corpos de gatos e quatro cães em óbito.

Sobre a morte dos animais, consta na sentença que os cadáveres apresentavam lesões perfurantes de cerca de um milímetro de diâmetro na região torácica lateral, que se estendiam aos planos internos, lesões perfurocontusas na musculatura torácica e no pulmão, hematoma subcutâneo e na parede torácica. As lesões causaram choque circulatório e tamponamento cardíaco, com o consequente óbito dos animais. Constatou-se ainda que os animais foram medicados com fármaco de uso controlado, que não garantia a analgesia.

Em razão dessa conduta, após o devido processo legal, Dalva Lina foi condenada a uma pena de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Entretanto, por recurso promovido pela justiça pública, a pena foi majorada para dezesseis anos, seis meses e vinte e seis dias, com pagamento de seiscentos e quarenta e seis dias-multa, pela prática do ilícito penal do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, além da condenação a um ano de reclusão pelo crime do art. 56, *caput*, da mesma lei, perfazendo um total de dezessete anos, seis meses e vinte e seis dias de reclusão em regime semiaberto.

É evidente que uma condenação imposta a um ser humano nessa monta, causa, no mínimo, espanto, principalmente quando as vítimas da conduta criminosa são os animais não humanos. No entanto, não é este o foco do artigo, mas sim a percepção de uma evolução de pensamento do Poder Judiciário nacional que pode configurar uma verdadeira mudança de paradigma acerca da consideração aos animais. Essa constatação ocorreu após a leitura da sentença desse caso Dalva Lina.

Inicialmente, o juiz sentenciante reconheceu a consciência racional do animal não humano quando, escorado em depoimento colhido na fase de instrução processual, afirmou que “os animais tiveram consciência da morte, o que teria aumentado a ansiedade que sofreram”. Ora, se uns dos critérios para não admitir a ideia de dignidade ao animal não humano é a “ausência de racionalidade”, a sentença demonstra não subsistir mais fundamento para afastar a referida dignidade.

Foi pontuado, ainda, que o Direito Penal tem resistência em conceber o animal não humano como sujeito passivo, porque entende a ciência em análise que este se limita à condição de objeto material do ilícito. Todavia reconhece que a própria Carta Magna de 1988 veda o tratamento cruel sob a perspectiva de proteção do meio ambiente, amparado no seu impacto sobre o ser humano e as gerações vindouras.

Demonstrando avanços na tutela dos direitos dos animais, o juiz afirma que, em que pese o discurso da ordem jurídica nacional ser ainda de tutela do meio ambiente no interesse do ser humano, “isso não significa que o sofrimento dos animais não possa ser considerado pelo magistrado quando da aplicação da pena” (BRASIL, 2022, p. 236). O magistrado transcende, portanto, a ideia de compaixão pelos animais para reconhecer a importância do animal não humano no aspecto moral e jurídico.

Apesar de não reconhecer diretamente o animal como sujeito de direitos, se compreendeu que a morte dos animais descritos na denúncia ocorreu não apenas por meio cruel, mas mediante tortura (artigo 61, inciso II, d, do Código Penal). Com a tortura, inflige-se à vítima um mal ou sofrimento maior, as vezes desnecessário para a prática do crime, denotando-se o sadismo, a insensibilidade e a crueldade do agente. Verifica-se, portanto, o reconhecimento implícito do animal enquanto sujeito passivo do crime.

Outro fato que merece destaque é o caso da Comarca de Bom Jesus (RS) em que ficou constatada uma ação de extermínio em massa de animais de pequeno porte, sendo condenados três réus pela promoção da mortandade de 126 cães e gatos na madrugada do dia 20 de novembro de 2014.

Nesse caso, restou comprovado que, por ordem do prefeito da época, os acusados se organizaram para resolver o excesso dos cães da cidade e, para tanto, colocaram veneno na carne para, durante a madrugada, espalharem pelas ruas do município. Os animais comeram a carne e foram envenenados com estricnina, morrendo com grande sofrimento, já que o veneno causa paralisia dos músculos, culminando na morte por asfixia, com precedência de convulsões. Na sentença consta que, segundo uma testemunha, “houve bichos que explodiram vivos”.

Diante deste fato os responsáveis foram condenados, mas as penas foram irrisórias sendo a maior pena de 2 anos, 2 meses e 19 dias de detenção, e 1,5 salário-mínimo como multa. Não é o objetivo deste artigo incursionar no mérito da penalidade arbitrada pela magistrada, mas é certo que a referida sanção não afasta a possibilidade

de uma nova incidência delitiva, não alcançando as finalidades de retribuição, prevenção e ressocialização pelo crime cometido.

O último caso a ser analisado é o da comarca de Cachoeira do Arari Pará, conforme o Processo nº 0004387-05.2016.8.14.0011, julgado em 24/04/2018, que condenou um ex-prefeito a 20 anos de reclusão e um milhão e setecentos mil reais de multa pela prática de crime ambiental contra a fauna e outros delitos associados.

O fato consistiu na adoção de uma Política Pública para diminuir a quantidade de cachorros no município de Santa Cruz do Arari, pagando à população recompensa pelos cães apresentados à municipalidade. Os animais eram colocados em embarcações e lançados em um rio para que morressem afogados, ou eram deixados em uma comunidade sem condições de sobreviver.

Na sentença, há a descrição de que os animais, depois de laçados, eram arrastados pelas ruas, o que causava, em muitos, a perda de pedaços de pele e fratura de ossos, para serem jogados nos porões dos barcos fornecidos pela Prefeitura do referido Município e levados para o Rio Mocoões, onde foram vitimados. Os crimes ficaram conhecidos como “canicídio”.

Por todo o exposto, mister se faz ressaltar sobre a importância de fomentar o estímulo a Judicialização Animalista. Ressaltem-se as preciosas lições de Vicente de Paula Ataíde Júnior, forte ativista brasileiro, quanto ao atual fenômeno da Judicialização Primária, Secundária e Terciária da seara animal.

A Judicialização Primária envolve a função ecológica dos animais. O animal não humano é protegido judicialmente em decorrência de fazer parte do ecossistema e da fauna. A Judicialização Secundária vislumbra a defesa dos animais em juízo, considerando-se a sua sciência, por meio de ações judiciais impetradas por seus representantes humanos. Por sua vez, a Judicialização Terciária (observada gradativamente no ordenamento jurídico pátrio), permite que os animais não humanos defendam os seus próprios interesses em juízo, sendo assistidos ou representados nos moldes do art. 2ª, §3º do Decreto 24.645/1934 (ATAÍDE JUNIOR, 2021)

Ademais, nesse intelecto, considerar os animais não humanos como “sujeitos de direitos” possui, atualmente, respaldo constitucional: artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, de sobremodo por serem reconhecidos como seres sencientes, conscientes e detentores de dignidade. Assim sendo, as suas liberdades basilares (como a fisiológica, psicológica, moral, comportamental, sanitária e ambiental) precisam de respeito e efetivação.

Sem dúvida, a tutela do animal não humano não se resolve com o expansionismo penal, ou seja, com a inflação de leis repressoras e de forte higidez, mas com o reconhecimento do animal enquanto sujeito de direitos, possuidor de dignidade e capacidade processual, sem despojar-se de um processo de Educação Ambiental que facilite a efetivação da tutela animal.

Em todos os casos, ora elencados, observa-se a necessidade de se fomentar mais políticas públicas que auxiliem na proteção dos animais não humanos, através do estímulo de ações mais animalistas e previamente sensibilizadas, como a adoção de animais de rua ou até mesmo a proteção desses animais vulnerabilizados pelo Poder Público, com abrigo, alimentação e cuidados. No que tange a repressão penal, é mister pensar em meios que permitam a conscientização social sobre a importância e o respeito dos animais.

Conclusão

A tutela do meio ambiente tem ocasionado uma série de discussões mundiais, não só quanto ao aspecto de preservação para as gerações futuras, tendo em vista a possibilidade de seu esgotamento, mas também sob a perspectiva de valor inerente, ético-moral, no qual o ser humano e a natureza encontram-se em pé de igualdade, assim devendo ser preservados.

Nessa perspectiva, que transcende o discurso reducionista do antropocentrismo, nota-se, ainda que timidamente, uma mudança de paradigma de discurso nos mais

diversos setores da sociedade em que o animal não humano deve ser observado sobre o outro prisma: do abandono da sua visão enquanto coisa/objeto, para uma concepção de sujeito de direitos e dignidade.

Assim, é possível expressar algumas conclusões que traduzem as ideias aqui desenvolvidas:

1. A necessidade de uma releitura literária do conceito de crime vago, transcendendo os discursos especistas que influenciam as Ciências Criminais, para entender que o animal não humano pode ocupar o *locus* de sujeito passivo da infração penal.
2. O reconhecimento moral do animal não humano como sujeito de direitos, com mudanças propositivas nas legislações, ainda que desprovido de personalidade jurídica, de modo a proporcionar uma adoção majoritária gradativa quanto a Judicialização Terciária Animalista.
3. O reconhecimento do protagonismo judicial animal na contribuição dessa mudança de paradigma, como verificado nos casos Dalva Lina, no caso da comarca de Bom Jesus e no canicídio ocorrido em Cachoeira do Arari Pará.

Em suma, é possível perceber um avanço gradativo no Direito Brasileiro para ampliação da proteção animal e combate aos maus tratos, de sobremodo ao reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos, detentores de dignidade, sencientes e merecedores de respeito e consideração.

Referências

ALEMANHA. **German Civil Code**. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Distrito Federal, v. 21, n. 129, p. 83-101, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50517>. Acesso em: 12 set. 2022.

AÚSTRIA. **Código Civil**. Disponível em: .

<http://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRÜGGER, Paula. **Amigo animal**: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CAPRA, Frijof. **A teia da vida**: uma compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Culturix, 1996.

CODE CIVIL (version consolidée au 2 mars 2017). **Code civil**. Disponível em http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=450270. Acesso em: 14 jul. 2022.

DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, 2(3), 2007. <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10360>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10360>. Acesso em: 11 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador. V. 13, N 01, pp. 96-119, Jan-Abr 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 12 set. 2022.

ECUADOR. **Constitución de la república del Ecuador**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FAUT, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação (Mestrado). Orientação Pr^{fa} Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. UFBA, Faculdade de Direito, Salvador, 2016.

FORNASIER, Mateus de Oliveira, TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 02, p. 43 - 82, Mai – ago. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943>. Acesso em: 19 mar. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

GOLDIM, J. R. **Ecologia Profunda**, [s.d] Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioética/ecoprof.htm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GORDILHO, Heron José de S. **Abolicionismo Animal**. Recife, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. Trecho do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça

perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, Disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10258/7314>. Acesso em: 26 fev. 2022.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. A Luta Pelos Direitos Animais no Brasil: Passos para o futuro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Ano 7, volume 10, Jan-Jun 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em: 19 mar. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: SAFE, 2008.

MERZ-PEREZ, Linda et al. **Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People**, Kindle Edition, 2003.

MORALES, A. M. **A formação do profissional educador ambiental**: reflexões, possibilidades e constatações no curso de especialização da UFPR / Angélica Góis Muller Morales. Curitiba, 2007.

MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. *In: Francisco Menezes Martins e Juremir Machado da Silva (org). Para navegar no século XXI*. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos Animais e Violência contra pessoas**: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: 1º Volume – Introdução. Parte Geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

NUSSBAUM, Martha C. Para além da “Compaixão e Humanidade”: justiça para animais não-humanos. *In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo, Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ONU. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Piaget, 1995.

REGAN, Tom. A Causa dos Direitos do Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, jan-abr 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 12 set. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Comarca de Bom Jesus. **Processo 083/2.14.0000830-6** (CNJ.:0002289-98.2014.8.21.0083). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-bom-jesus-rs-condena-tres.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SALT, Henry S. **Los derechos de los animales**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1999.

SÃO PAULO. TJSP. Acórdão. **Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/11/0017247-24.2012.8.26.0050-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Editora Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdã**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_en.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>. Acesso em: 10 jul. 2022.